



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LIADS/

Sessão de 13 março de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.315

Recurso nº - 61.052 - PIS-REPIQUE - EXS: 1985 a 1987

Recorrente - TRANSPORTES PAZZI LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

PIS-REPIQUE - PROCESSO DECORRENTE - Face à vinculação entre o lançamento principal e o decorrente, não havendo nos autos relativos a este qualquer matéria específica ou elemento de prova novo, as conclusões extraídas do processo matriz devem prevalecer na apreciação do processo reflexo.

Recurso o que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES PAZZI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 16 MAI 1991

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento, seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-000.278/90-61

RECURSO Nº: 61.052

ACORDÃO Nº: 101-81.315

RECORRENTE: TRANSPORTES PAZZI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de contribuição ao PIS-REPIQUE, decorrente de ação fiscal que resultou no arbitramento de lucro.

Do aludido levantamento fiscal resultaram exigências, entre elas uma atinente ao imposto de renda da pessoa jurídica e, outra, alusiva à contribuição ao PIS (PIS-REPIQUE).

Impugnado o lançamento, o contribuinte reportou-se às razões expendidas na reclamação apresentada no processo atinente ao imposto de renda.

À fls. 27/37 foi acostada cópia da decisão de primeiro grau concernente à exigência principal, cuja ementa é a seguinte:

"LUCRO ARBITRADO

INCÊNDIO - A alegada destruição de livros e documentos que se encontravam sob a guarda de contador - fora do estabelecimento comercial - não elide a tributação com base no arbitramento dos lucros, desde que não revelada a adoção das cautelas mínimas tendentes a evitar os efeitos do caso fortuito ou de força maior.

As pessoas jurídicas que fazem jus à tributação com base no lucro presumido embo

Acórdão nº 101-81.315

ra desobrigadas de manter escrituração mercantil completa, estão obrigadas a possuir assentamentos capazes de demonstrar ao fisco que preenchem os requisitos para optar pela tributação com base no lucro presumido. A falta de tais assentamentos autoriza o arbitramento dos lucros, nos termos do art. 399 e 400 do RIR/80."

Por seu turno, apreciando o presente, a Autoridade julgadora de primeira instância, decidiu:

"IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES PIS/REPIQUE'
- Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz."

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, também se reportando aos argumentos aduzidos no apelo relativo à exigência matriz.

Esclareço, por oportuno, que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 97.922, relativo ao lançamento principal, decidiu, mediante o Acórdão nº 101-81.275, que:

"IRPJ - INCÊNDIO EM VEÍCULO TRANSPORTADOR DE DE LIVROS E DOCUMENTOS - UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO ANTIGO E OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELAM FALTA DE CAUTELA POR PARTE DO CONTRIBUINTE - IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

Não adotando a contribuinte medidas acauteladoras normais no transporte de seus livros e documentos, não pode pretender que o incêndio verificado em veículo de anos de uso configure caso fortuito ou de força maior, apto a afastar sua responsabilidade.

Recurso a que se nega provimento."

E o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

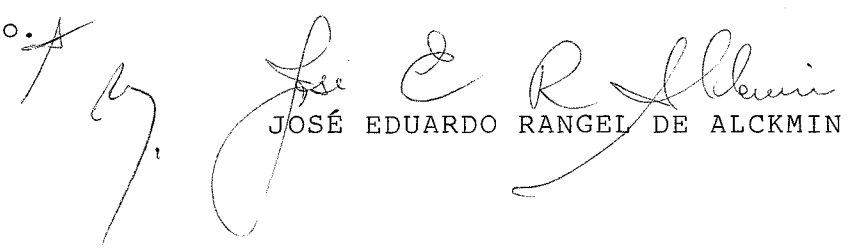
Versa o presente processo sobre lançamento decorrente de PIS-REPIQUE, no qual o sujeito passivo limita-se a reportar-se ao que foi alegado no processo principal.

Desta sorte, os autos decorrentes deve ter a mesma sorte do principal, em virtude da estreita relação de causa e efeito entre eles existente.

Conforme salientado no relatório, apreciando os autos atinentes à exigência de imposto de renda da pessoa jurídica, esta Câmara houve por bem manter a ação fiscal, negando provimento ao apelo.

Ora, sendo assim, evidentemente que, em razão do princípio da decorrência, a mesma solução deve ser dada, ao presente processo.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR